



ACR 12529/RN (0007205-75.2010.4.05.8400)

APTE : JOSE MORENO GOMEZ

ADV/PROC : HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOÉ e outros

APTE : CEFERINO VALERO GONZALEZ

APTE : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA TINOCO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

APDO : JOSÉ MANUEL CAEIRO OTERO APDO : ABRAHAM SOLER FRANCH

ADV/PROC : HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOÉ e outros

ORIGEM: 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte - Natal

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Relatório)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Apelações criminais interpostas contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em Natal, que absolveu Jose Manuel Caeiro Otero e Abraham Soler Franch, das imputações referentes aos crimes tipificados nos arts. 231, §§ 2º e 3º, e 149, ambos do Código Penal, bem como Jose Moreno Gomez, Ceferino Valero Gonzalez, Cristiane Ferreira da Silva Tinoco, e os acusados supracitados, da imputação referente ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal. E condenou José Moreno Gomez, Ceferino Valero Gonzalez e Cristiane Ferreira da Silva Tinoco, pela prática dos delitos previstos nos arts. 231, §§ 2º e 3º, e 149, c/c o art. 71, todos do Código Penal, f. 1153-1222.

Narra a exordial acusatória que no dia 13 de outubro do ano de 2010, foi deflagrada a *Operação Celestial*, pela polícia espanhola, que descortinara, naquele país, uma rede de prostituição de estrangeiras, pelo menos durante os anos de 2007 e 2008. Os acusados, Jose Moreno Gomez, Ceferino Valero Gonzalez, Jose Manuel Caeiro Otero, Abraham Soler Franch e Cristiane Ferreira da Silva Tinoco, em concurso material, e continuidade delitiva, promoviam a saída de mulheres do território brasileiro para exercer prostituição em duas boates, *El Éden* e *Eclipse*, situadas na província de Girona, na Espanha.

A organização criminosa, segundo narra a denúncia, era destinada a selecionar e ludibriar jovens mulheres para serem exploradas sexualmente na Espanha, sob o falso argumento que trabalhariam em clubes noturnos, acompanhando os frequentadores das boates, com o intuito de induzi-los a consumir bebidas alcoólicas. Ainda, a acusada Cristiane Ferreira da Silva Tinoco é quem, em tese, intermediava a seleção e encaminhamento das brasileiras, do Estado do Rio Grande do Norte para Girona [Espanha], sob a falsa promessa de que iriam ganhar, no mínimo, oitocentos euros por noite. As vítimas eram recepcionadas pelo dono das boates, Jose Moreno Gomez, e pelo seu assistente, Ceferino Valero Gonzalez, onde era repassada a informação de que haviam contraído uma dívida com o grupo de aproximadamente dois mil e quinhentos euros, referente às passagens aéreas, bem como o aviso de que seriam responsáveis pelas próprias despesas com a manutenção básica. Por sua vez, os réus Jose Manuel Caeiro Otero e Abraham Soler Franch se responsabilizavam pelo funcionamento e administração das boates.





A sentença condenou Jose Moreno Gomez à pena total de treze anos e seis meses de reclusão; Ceferino Valero Gonzalez, à pena de onze anos, sete meses e quinze dias de reclusão; e, Cristiane Ferreira da Silva Tinoco, à pena de onze anos, sete meses e quinze dias de reclusão. E absolveu os outros acusados com respaldo no art. 386, incs. III e V, do Código de Processo Penal.

Nas suas razões recursais, f. 1234-1258, o apelante Jose Moreno Gomez pleiteia, em sede de preliminar, a nulidade da sentença, por inobservância do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista que o magistrado que prolatou o édito condenatório não foi o mesmo que conduzira a instrução processual, bem como por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sob a alegação de que o juiz interrogou o recorrente sem uma entrevista prévia com o seu defensor, e, ainda, que houve violação ao art. 191, do Código de Processo Penal, porquanto os réus não foram ouvidos separadamente. No mérito, sustenta que não pode ser responsabilizado pelos delitos imputados, pois os clubes, dos quais era proprietário, possuíam licença de funcionamento e as pessoas que lá trabalhavam chegavam de forma espontânea, e não eram forçadas a exercer qualquer tipo de atividade laboral, não configurando, ao seu dizer, dolo, afastando assim, a incidência dos delitos de tráfico internacional de pessoas e de redução à condição análoga a de escravo. Aduz, também, já ter sido absolvido da acusação de crimes semelhantes, bem como cumpriu pena pertinente ao delito de situação ilegal de estrangeiro. Por fim, pleiteia a absolvição por inexistir indícios probatórios suficientes para a condenação.

O Parquet, em suas razões de recurso, f. 1282-1293, pleiteia, inicialmente, pela condenação de José Manuel Caeiro Otero, por promover a saída de estrangeiras do território brasileiro para exercer prostituição em outro país, crime tipificado no artigo 231, caput e § 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo o acusado responsável pelo cadastro e controle dos passaportes das vítimas. Apregoa restar configurado o delito de formação de quadrilha, artigo 288, do Código Penal, no que concerne a José Manuel Caeiro Otero, José Moreno Gomez, Ceferino Valero Gonzalez e Cristiane Ferreira da Silva Tinoco.

Os réus Ceferino Valero Gonzalez e Cristiane Ferreira da Silva Tinoco nas suas razões de apelação, f. 1.335-1.350, alegam a inconstitucionalidade do crime de tráfico internacional de pessoas, sob o argumento de que as vítimas já se prostituíam no Brasil, e que foram à Europa com a mesma intenção e sabendo das condições de trabalho. Sustentam a inexistência de indícios probatórios suficientes que comprovem a colaboração destes para o ingresso de mulheres na Espanha com vontade de promover a prostituição delas, bem como não restar configurado o delito de redução à condição análoga à de escravo no que concerne à apelante. Aduzem que o acusado, ora apelante, não pode ser condenado pelas penas do artigo 149 do Código Penal, haja vista ser cidadão espanhol, nunca tendo passado pelo Brasil, impossibilitando a aplicação de lei brasileira ao caso. Por fim, pugnam pela revisão das penas arbitradas em desfavor de Cristiane Ferreira.

Contrarrazões da acusação coligidas às f. 1263-1275 e 1489-1504, e, da defesa, acostadas às f. 1310-1324, 1352-1355.

Subiram os autos à Procuradoria Regional da Republica que se manifestou, preliminarmente, pelo conhecimento das apelações, e, no mérito, pelo improvimento dos recursos dos acusados e provimento do apelo ministerial, reformando-se parcialmente a sentença proferida pelo juízo sentenciante, f. 1067-1117.





É o Relatório.

Ao Revisor.





ACR 12529/RN (0007205-75.2010.4.05.8400)

APTE : JOSE MORENO GOMEZ

ADV/PROC : HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOÉ e outros

APTE : CEFERINO VALERO GONZALEZ

APTE : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA TINOCO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

APDO : JOSÉ MANUEL CAEIRO OTERO APDO : ABRAHAM SOLER FRANCH

ADV/PROC : HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOÉ e outros

ORIGEM: 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte - Natal

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: De início, conheço das preliminares de nulidade aduzidas pela defesa, já registrando que o faço para rechaçá-las.

Inexiste razão para se conferir ao princípio da identidade física do juiz o condão que lhe quer emprestar o apelante Jose Moreno Gomez, até porque, no vertente caso, o magistrado que realizou a instrução apenas não foi o mesmo que proferiu sentença em virtude de haver sido promovido para outra Vara (Subseção Judiciária de Pau dos Ferros, f. 1078) e não houve a demonstração concreta de qualquer prejuízo para a defesa.

Nessa esteira, há diversos precedentes nesta Segunda Turma no sentido de que, diferente do que argumenta a defesa, o princípio da identidade física do juiz, previsto no CPP, Artigo 399, parágrafo 2º, não tem caráter absoluto, admitindo, doutrina e jurisprudência, algumas exceções, como quando no caso em que o magistrado que presidiu a sessão estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado (ACR 13121, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgada em 09 de agosto de 2016).

Tampouco restou demonstrada qualquer eiva no momento do interrogatório, seja por ausência de uma entrevista prévia do réu pelo seu defensor constituído, seja em decorrência de os acusados não terem sido ouvidos separadamente (art. 191, do Código de Processo Penal).

A esse respeito, andou bem o *Parquet*, ao afirmar, no seu parecer (f. 1082), que a defesa não cuidou de suscitar as referidas arguições no momento oportuno, já que não fez constar na ata de audiência, muito menos as declinou, quando do oferecimento das alegações finais. Dessa forma, ainda que verificada alguma mácula procedimental, à míngua da demonstração concreta de um efetivo prejuízo, deve ser considerada como sanada, na forma do art. 572, do Código de Processo Penal.

Ainda em sede de preliminar, urge pontuar que inexiste espaço para se arguir a inconstitucionalidade da norma que abriga o ilícito de tráfico internacional de pessoas, hoje





previsto no art. 149-A, deste mesmo diploma legal, desde o advento da Lei 13.344/2016, que revogou o art. 231, do Código Penal.

Trata-se de diploma normativo por demais recente, animado pelos atuais ventos que sopram sobre a matéria em diversos países, e, por conseguinte, não há notícia de que sua constitucionalidade tenha sido abalada em qualquer tribunal pátrio.

Entrementes, como os fatos perquiridos remontam aos anos de 2007 e 2008, as condutas devem ser visualizadas sob o prisma da legislação então vigente, que, consoante bem registrou a sentença esgrimida, era o art. 231, do Código Penal, com a redação que lhe conferia a Lei 11.106/2005, que, inclusive, cominava pena inicial mais branda do que a atual (três anos de reclusão).

Superadas, portanto, as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito.

Sopesados todos os argumentos lançados nas peças recursais, sempre em cotejo com a sentença combatida e com os elementos de convicção carreados à instrução processual, a única conclusão possível é a de que o veredicto condenatório não carece de qualquer reforma.

Em verdade, tudo corroborou a tese da acusação, restando confirmada a responsabilidade dos réus pela prática continuada dos crimes de tráfico internacional de pessoas e de redução à condição análoga a de escravo.

Desde o oferecimento da denúncia, o papel desempenhado por cada um dos partícipes foi devidamente individualizado.

Cabia à ré Cristiane Ferreira da Silva Tinoco intermediar a seleção e o encaminhamento das brasileiras, do Estado do Rio Grande do Norte para Girona [Espanha], sob a falsa promessa de que iriam ganhar, no mínimo, oitocentos euros por noite.

Uma vez em território espanhol, as vítimas eram recepcionadas pelo dono das boates *El Éden* e *Eclipse*, Jose Moreno Gomez, e pelo seu braço direito, Ceferino Valero Gonzalez, conhecido como *Fino*, sendo, assim que chegavam a estas casas de tolerância, repassada a má notícia de que teriam uma dívida com o grupo de, aproximadamente, dois mil e quinhentos euros, referente às passagens aéreas, bem como o aviso de que seriam responsáveis pelas próprias despesas com a manutenção básica, e, além, disso, por tudo o que fosse utilizado durante os encontros sexuais, desde os preservativos até a lavagem dos lençóis.

Ceferino Valero Gonzalez, assistente pessoal de Jose Moreno Gomez, além de ser o responsável pela logística de receber as mulheres recém chegadas, era quem fazia o serviço pesado de ameaçá-las de morte, caso fugissem ou não conseguissem pagar suas dívidas, arcando, outrossim, com a tarefa de reter seus passaportes, proceder às cobranças diárias e fazer a contabilidade do negócio.

Este relato foi confirmado, quase em uníssono, pelas seis vítimas ouvidas em juízo na condição de testemunhas (Ana Luíza Santos Lucio, Kátia Medeiros Rocha, Ângela Maria de Andrade, Amanda de Melo Campos, Maise França Correia Costa e Silvanir de Meiros da Rocha, mídia acostada às f. 704).





Por outro lado, a defesa não logrou trazer aos autos qualquer prova a elidir a certeza quanto à autoria e materialidade delitivas.

Decerto, a circunstância de a vítima já se prostituir ou não no território nacional não se reveste de qualquer importância, uma vez que não pode ser coagida a continuar no meretrício no exterior.

Igualmente desimportante, outrossim, é que a vítima tenha consciência de que será entregue à prostituição no exterior, já que o crime se consuma independentemente do seu consentimento.

Nessa esteira, a jurisprudência é remansosa no sentido de que *o consentimento da vítima não exclui a responsabilidade do traficante ou do explorador, pois que ainda que tenham consciência de que exercerão a prostituição, não têm ideia das condições em que a exercerão e, menos ainda, da dívida que em geral contraem antes de chegar ao destino* (Processo 00007549820084025001, des. Liliane Roriz, julgada em 02 de agosto de 2011).

Quanto aos seis crimes de redução a condição análoga à de escravo, da mesma forma, restou estreme de dúvidas que as condições em que eram colocadas as vítimas eram as piores possíveis, porquanto se viam impedidas de se desvencilhar da situação degradante em que eram postas.

Colho da sentença os seguintes excertos (f. 1189 e 1196):

(...) Em razão de tal dívida com o grupo criminoso, as vítimas tinham sua liberdade de locomoção restringida até que quitassem integralmente o débito que, saliente-se, aumentava dia a dia devido as despesas com alimentação e hospedagem que as vítimas tinham nos clubes.

Frise-se que, em razão de obterem ganhos variáveis com a atividade de prostituição, a dívida poderia aumentar ao invés de diminuir, estendendo-se o vínculo obrigacional entre a vítima e o grupo criminoso indefinidamente, até que a dívida fosse quitada. Para que as dívidas fossem pagas, o grupo criminoso valia-se de todas as formas de artifícios para garantir que as vítimas não fugissem do local de trabalho sem quitar a dívida, o qual, saliente-se, era o mesmo onde residiam. Assim, os agentes se utilizavam da retenção de passaportes e malas, controle do horário de saída, vigilância às vítimas, além de todo tipo de intimidações, incluindo ameaças de morte, para impedir que as vítimas fugissem.

(...) Assim, existindo prova de que se restringiu a locomoção das vítimas em razão de dívida contraída com o empregador (e por ameaças etc.), consuma-se o crime, independentemente de as vítimas terem sido ou não submetidas a trabalhos forçados e a condições degradantes de trabalho.

Mantenho incólumes, pois, as condenações dos réus pela prática dos crimes previstos no agora revogado art. 231, do Código Penal, bem como no então vigente artigo 149, do mesmo diploma legal, ambos por seis vezes, em continuidade delitiva.

Por outro lado, quanto à apelação do Ministério Público Federal, creio não ser digna de sucesso.

Nesse ponto, andou bem, mais uma vez, a sentença, ao absolver o réu José Manuel Caeiro Otero, à míngua de provas de que tenha colaborado efetivamente para os delitos ora descortinados, nada desautorizando o juízo de que era um mero empregado das boates.





E, quanto ao crime de quadrilha ou bando, a redação do artigo 288, do Código Penal, anterior ao advento da Lei 12.850/2013, realmente, exigia, para a consumação deste ilícito, a prática de crimes (no plural) por, pelo menos, quatro agentes. Consequentemente, como são apenas três os ora apenados, não há como condená-los por este crime.

Desse modo, não merece guarida o apelo ministerial.

Por último, no que diz respeito à dosimetria das penas, também não há o que ser alterado, visto que as sanções foram cominadas em estrita consonância com as regras do sistema trifásico, chegando, por fim, a cominações necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do Código Penal).

Neste ponto, aliás, vale ressaltar que as penas hoje aplicadas ao tráfico internacional de pessoas, com o novo regramento legal supra mencionado, são ainda mais severas do que as da época em que os ilícitos foram perpetrados, na medida em que a pena mínima atualmente prevista é de quatro anos (superior, inclusive, às penas-base aplicadas aos réus Ceferino Valero Gonzales e Cristiane Ferreira da Silva Tinoco, que foi de três anos e seis meses). Todavia, consoante é cediço, não podem retroagir para alcançar os fatos pretéritos.

Por último, cumpre registrar que ainda persiste a notícia nos autos de que os réus estão soltos e residem na Espanha, razão por que as comunicações processuais estão sendo feitas através de carta rogatória e mediante cooperação jurídica internacional, devendo, pois, provavelmente, assim continuar o juízo da execução.

Confirmo a sentença, pois, em todos os seus aspectos.

Por esse entender, nego provimento às apelações.

É como voto.





ACR 12529/RN (0007205-75.2010.4.05.8400)

APTE : JOSE MORENO GOMEZ

ADV/PROC : HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOÉ e outros

APTE : CEFERINO VALERO GONZALEZ

APTE : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA TINOCO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

APDO : JOSÉ MANUEL CAEIRO OTERO APDO : ABRAHAM SOLER FRANCH

ADV/PROC : HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOÉ e outros

ORIGEM: 14^a Vara Federal do Rio Grande do Norte - Natal

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Penal e Processual Penal. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus, atacando sentença condenatória calcada na prática continuada dos crimes de tráfico internacional de pessoas e de redução à condição análoga à de escravo.

Rejeição das preliminares de nulidade, à míngua da comprovação de prejuízo para a defesa e por não haverem sido agitadas no momento oportuno, já que não constaram da ata de audiência, nem das alegações finais dos acusados. Ademais, o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, comportando temperamentos, como, no caso, o de o magistrado da instrução ter sido promovido para ser titular em Vara Federal diversa. Precedente: ACR 13121, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgada em 09 de agosto de 2016).

Por outro lado, inexiste espaço para se arguir a inconstitucionalidade da norma que abriga o ilícito de tráfico internacional de pessoas, hoje previsto no artigo 149-A, deste mesmo diploma legal, desde o advento da Lei 13.344/2016, que revogou o artigo 231, do Código Penal. Trata-se de diploma normativo por demais recente, animado pelos atuais ventos que sopram sobre a matéria em diversos países, e, por conseguinte, não há notícia de que sua constitucionalidade tenha sido abalada em qualquer tribunal pátrio.

Entrementes, como os fatos perquiridos remontam aos anos de 2007 e 2008, as condutas devem ser visualizadas sob o prisma da legislação então vigente, que, consoante bem registrou a sentença esgrimida, era o artigo 231, do Código Penal, com a redação que lhe conferia a Lei 11.106/2005, que, inclusive, cominava pena inicial mais branda do que a atual (três anos de reclusão).

Quanto ao mérito, tudo corroborou a tese da acusação, restando confirmada a responsabilidade dos réus pela prática continuada dos crimes de tráfico internacional de pessoas e de redução à condição análoga a de escravo.

Cabia à ré Cristiane Ferreira da Silva Tinoco intermediar a seleção e o encaminhamento das brasileiras, do Estado do Rio Grande do Norte para Girona, na Espanha, sob a falsa promessa de que iriam ganhar, no mínimo, oitocentos euros por noite.





Uma vez em território espanhol, as vítimas eram recepcionadas pelo dono das boates *El Éden* e *Eclipse*, Jose Moreno Gomez, e pelo seu braço direito, Ceferino Valero Gonzalez, conhecido como *Fino*, sendo, assim que chegavam a estas casas de tolerância, repassada a má notícia de que teriam uma dívida com o grupo de, aproximadamente, dois mil e quinhentos euros, referente às passagens aéreas, bem como o aviso de que seriam responsáveis pelas próprias despesas com a manutenção básica, e, além, disso, por tudo o que fosse utilizado durante os encontros sexuais, desde os preservativos até a lavagem dos lençóis.

Ceferino Valero Gonzalez, assistente pessoal de Jose Moreno Gomez, além de ser o responsável pela logística de receber as mulheres recém chegadas, era quem fazia o serviço pesado de ameaçá-las de morte, caso fugissem ou não conseguissem pagar suas dívidas, arcando, outrossim, com a tarefa de reter seus passaportes, proceder às cobranças diárias e fazer a contabilidade do negócio.

Este relato foi confirmado, quase em uníssono, pelas seis vítimas ouvidas em juízo na condição de testemunhas (Ana Luíza Santos Lucio, Kátia Medeiros Rocha, Ângela Maria de Andrade, Amanda de Melo Campos, Maise França Correia Costa e Silvanir de Meiros da Rocha, mídia acostada às f. 704).

Por outro lado, a defesa não logrou trazer aos autos qualquer prova a elidir a certeza quanto à autoria e materialidade delitivas.

Decerto, a circunstância de a vítima já se prostituir ou não no território nacional não se reveste de qualquer importância, uma vez que não pode ser coagida a continuar no meretrício no exterior. Igualmente desimportante, outrossim, é que a vítima tenha consciência de que será entregue à prostituição fora do Brasil, já que o crime se consuma independentemente do seu consentimento.

Nessa esteira, a jurisprudência é remansosa no sentido de que *o consentimento da vítima não exclui a responsabilidade do traficante ou do explorador, pois que ainda que tenham consciência de que exercerão a prostituição, não têm ideia das condições em que a exercerão e, menos ainda, da dívida que em geral contraem antes de chegar ao destino* (Processo 00007549820084025001, des. Liliane Roriz, julgada em 02 de agosto de 2011).

Quanto aos seis crimes de redução a condição análoga à de escravo, da mesma forma, restou estreme de dúvidas que as condições, em que foram colocadas as vítimas, eram as piores possíveis, porquanto se viam impedidas de se desvencilhar da situação degradante em que estavam postas.

Por outro lado, quanto à apelação do Ministério Público Federal, revela-se não ser digna de sucesso.

Nesse ponto, andou bem, mais uma vez, a sentença, ao absolver o réu José Manuel Caeiro Otero, à míngua de provas de que tenha colaborado, efetivamente, para os delitos ora descortinados, nada desautorizando o juízo de que era um mero empregado das boates. E, quanto ao crime de quadrilha ou bando, a redação do artigo 288, do Código Penal, anterior ao advento da Lei 12.850/2013, realmente, exigia, para a consumação deste ilícito, a prática de crimes (no plural) por, pelo menos, quatro agentes. Consequentemente, como são apenas três os ora apenados, não há como condená-los por este crime.

Por último, no que diz respeito à dosimetria das penas, também não há o que ser alterado, visto que as sanções foram cominadas em estrita consonância com as regras do sistema trifásico, chegando, por fim, a cominações necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do Código Penal).





Neste ponto, aliás, vale ressaltar que as penas hoje aplicadas ao tráfico internacional de pessoas, com o novo regramento legal supra mencionado, são ainda mais severas do que as da época em que os ilícitos foram perpetrados, na medida em que a pena mínima atualmente prevista é de quatro anos (superior, inclusive, às penas-base aplicadas aos réus Ceferino Valero Gonzales e Cristiane Ferreira da Silva Tinoco, que foi de três anos e seis meses). Todavia, consoante é cediço, não podem retroagir para alcançar os fatos pretéritos.

Sentença confirmada em todos os seus aspectos, mantendo-se incólumas as seguintes reprimendas: a) Jose Moreno Gomez; pena total de treze anos e seis meses de reclusão; b) Ceferino Valero Gonzalez: onze anos, sete meses e quinze dias de reclusão; e, enfim, c) Cristiane Ferreira da Silva Tinoco: onze anos, sete meses e quinze dias de reclusão.

Por último, cumpre registrar que ainda persiste a notícia nos autos de que os réus estão soltos e residem na Espanha, razão por que as comunicações processuais estão sendo feitas através de carta rogatória e mediante cooperação jurídica internacional, devendo, pois, provavelmente, assim continuar o juízo da execução. Apelações improvidas.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 25 de abril de 2017. (Data do julgamento)

> Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator